

PROCESSO - A. I. Nº 180573.0006/00-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CEREALISTA MONTEIRO LTDA.
RECORRIDOS - CEREALISTA MONTEIRO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0559/01
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 08.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0034-12/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. Modificada a decisão. A ocorrência do fato gerador das obrigações acessórias decorre das obrigações principais. A legislação não pode retroagir para prejudicar. Aplicação de penalidade formal. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2000, aplicou, ao contribuinte, multa de 1% sobre o valor total das operações de entradas e saídas de mercadorias no exercício de 1997, em virtude de, apesar de intimado por três vezes, não ter apresentado o arquivo fiscal em meio magnético, infringindo os arts. 686 e 708 do RICMS/97.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão 0559/01, da 1ª JJF, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, em decisão não unânime, após ter Embargos de Declaração NÃO PROVIDOS, a Empresa apresenta Recurso Voluntário onde suscitou preliminares de nulidade, a saber:

1 – “Nulidade do Acórdão. Da competência das JJF para decidir sobre inaplicabilidade de multa, face concordata”. Segundo a Empresa, a Junta não fundamentou o porque do não acatamento da solicitação da não aplicação da multa acessória, em virtude de concordata solicitada.

2 – “Da nulidade do Auto. Infringência o artigo 39, III, do RPAF”. No entender da Empresa o Auto de Infração é Nulo pois o autuante não obedeceu o disposto no artigo 39, III do citado diploma legal, pois não indicou corretamente o exercício objeto da autuação, além do descompasso entre o exercício informado pelo auditor e a data do vencimento do mesmo.

Quanto ao mérito, a Empresa diz que:

1 – O autuante aplicou penalidade instituída em 14/06/2000, pela Lei 7667/00, a infração à obrigação acessória cometida em 1997.

2 – A penalidade pode ser reduzida ou cancelada com base no artigo 42, parágrafo 7º da Lei 7.014/96 e artigo 158 do RPAF.

3 – O Relator do voto vencido entendeu que tem total razão em seus argumentos, tanto que entendeu ser devida a multa prevista na legislação da época do fato gerador, ou seja, 1997, não podendo prevalecer multa instituída só no ano base de 2000.

4 – Os artigos 113, 115 e 116, do CTN, definem quando ocorre o fato gerador do imposto e das obrigações acessórias.

Ao final, após citar os artigos 686 e 915 do RICMS/Ba, a Empresa pede pela Improcedência ou Procedência Parcial do Auto de Infração.

A PROFAZ, em parecer de fls. 326/327, após análise, opina pelo PROVIMENTO do Recurso, para que seja decretada a nulidade da Decisão Recorrida, pois “de fato, o julgamento da 1^a JJF se deu sem fundamentação quanto ao pleito do autuado no tocante à exclusão da multa aplicada em Empresa sob concordata”.

VOTO

Inicialmente voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado. Quanto ao Recurso Voluntário, em realidade a Decisão proferida pela 1^a Junta nem menciona a solicitação do contribuinte relativa à aplicação da multa a Empresa concordatária. Quem se referiu ao assunto, negando provimento ao solicitado pelo contribuinte, sem fundamentação, foi o Relator, que teve seu voto vencido. Da análise do voto vencedor e da ementa proferida, verifica-se que o assunto deixou de ser abordado. Tem razão o contribuinte. No entanto, verificando todo o contido no processo, entendo que o caso em questão é de solução simples, quanto ao mérito. As Leis não podem retroagir para prejudicar. Discordo da Decisão Recorrida pois não há que se falar de fato gerador que ocorreria com a solicitação ou intimação para apresentação de documentos. A ocorrência do fato gerador das obrigações acessórias decorre das obrigações principais e sendo assim não se pode desvincular uma da outra pois são absolutamente complementares e sendo assim a legislação a ser aplicada ao caso é a existente à época da escrituração ou emissão dos documentos. Houve no caso, falta de apresentação de documentos e como houve três intimações a multa aplicada deve ser a prevista no artigo 42, XX, da Lei 7.014/96, sendo 2, mais 4, mais 8 UPFs-BA, num total de 14 UPFs-BA.

Assim sendo, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 1805730006-00-7 lavrado contra CEREALISTA MONTEIRO LTDA devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento da multa de 14 UPFs-BA, prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO.- REPRES. DA PROFAZ